

NOTA TÉCNICA SCE Nº 003 /2022

REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SIAFIC)

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados da Bahia (TCM/BA) possui em seu rol de competências o papel de acompanhar a efetiva aplicação das normas contábeis e de controle interno, com vistas a eficientização do processo informacional no âmbito dos entes municipais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, dentre outras competências descritas na carta constitucional, fiscalizar os jurisdicionados nos aspectos concernentes a contas públicas e atos de gestão relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.540/2020, disciplinador dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece a imperiosidade de um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência no setor público;

CONSIDERANDO que a qualidade das informações providas pelos sistemas estruturantes ao SIAFIC, deverão ser normatizadas, fluxogramadas e

acompanhadas pelas unidades setoriais com vistas à preservação da transparência, **cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade** dos registros contábeis, integridade da consolidação das demonstrações contábeis e controle informacional do município;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuiu à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio da Portaria MF nº 184/2008, a competência de consolidar as contas públicas nacionais e normatizar as regras gerais dessa consolidação, previstas no art. 51 da LRF;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Tesouro Nacional, no termos do Processo nº 12100.103224/2022-47, manifestou-se acerca da impossibilidade de dilação do prazo para implementação do SIAFIC (SEI nº 27353707), consubstanciada na recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU (Plenário) nº 1.235/2017) e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 763/2020.

Esta Superintendência de Controle Externo, por intermédio desta Nota Técnica, traz as seguintes orientações:

1. O SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), deve ser um software único a ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo, seus respectivos órgãos e entidades, de cada Município do Estado da Bahia, a partir de 1º de janeiro de 2023, nos termos §6º do art. 48 da LC nº 101/2000 e art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020;
2. Deverá ser preservada a autonomia na execução dos Poderes e órgãos integrantes do SIAFIC, não sendo permitido que uma

unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários;

3. O SIAFIC é um sistema único de registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social de cada ente, e não um sistema único de gestão, que deverá ser utilizado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo;
4. A base de dados do SIAFIC deverá ser compartilhada pelos Poderes e Órgãos de cada município do Estado da Bahia e integrada aos sistemas estruturantes (Pessoal, Patrimônio, Almoxarifado, Tributos, Contratos etc.);
5. O SIAFIC deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo (Prefeitura), com ou sem rateio de despesas, sendo vedada a existência de mais de um SIAFIC por município;
6. Os entes que optarem por realizar o rateio das despesas deverão elaborar um instrumento contratual estabelecendo o valor a ser pago por cada unidade gestora;
7. O acesso direto à base de dados deverá ser restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SIAFIC, que deverão adotar mecanismos de controle de acesso de usuários, baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta;

8. Todos os fenômenos contábeis deverão ser realizados de forma tempestiva, subsidiados por documentos suporte, vedada a realização de registros contábeis retroativos;
9. Os atos da execução orçamentária empenho, liquidação e pagamento devem ser registrados diariamente, objetivando assegurar a ordem cronológica e o cumprimento das disposições da Lei nº 4.320/1964. O SIAFIC não deverá permitir a renumeração dos atos da execução orçamentária, a exemplo da nota de empenho, nota de liquidação, nota de pagamento e guia de arrecadação;
10. Reitera-se, conforme descrito na Nota Técnica SCE nº02/2022, que seja instituída unidade setorial/ núcleo de contabilidade, investida de competências técnicas para controle das políticas contábeis, interlocução com as demais unidades setoriais, governança, gestão de normas e eventos contábeis, acompanhamento e análises das Operações Contábeis;
11. Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica no SIAFIC e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, devendo os responsáveis pelos registros adotarem providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções e apresentação ao Tribunal de Contas nos casos cabíveis;
12. Caberá às controladorias municipais a fiscalização o acompanhamento, guarda e verificação sistemática e

permanente, para que os procedimentos organizacionais ocorram em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos, para o efetivo atendimento das políticas públicas sob titularidade de cada ente municipal.

Alertamos que a inobservância das disposições estabelecidas no Decreto nº 10.540/2020 poderá sujeitar o Município ao impedimento de receber transferências voluntárias, conforme prevê o art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 10.540/2020, sem prejuízo das sanções regimentais impostas por este Tribunal de Contas.

Por fim, esclarecemos que os apontamentos anteriormente apresentados não desnaturam todas as exigências contidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, cuja aplicação imediata será 1º de janeiro de 2023.

Salvador, 29 de dezembro de 2022.

Superintendência de Controle Externo